

REFLEXÕES ACERCA DA (IM) POSSIBILIDADE DE TERCEIRIZAÇÃO NO TRABALHO DOS DOCENTES DE ESCOLAS PÚBLICAS PARANAENSES, À LUZ DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

*Reflections About the (Im)Possibility
of Outsourcing in the Work of Teachers
at Public Schools in Parana,
in the Light of Personality Rights*

Rodrigo dos Santos Andrade¹
Gustavo Noronha de Ávila²

ÁREA: Direito do Trabalho.

RESUMO: O presente trabalho tem o objetivo de analisar, concisamente, o embate acerca da (im) possibilidade de terceirização no trabalho do docente de escola pública no Estado do Paraná, considerando aspectos positivos e negativos, fatores sociais e psicológicos sobre o tema, com seus possíveis desdobramentos e consequências. Outro fator que será verificado é o doutrinário que irá nortear as reflexões empreendidas. Para tanto, será desenvolvida uma pesquisa teórica de caráter descritivo, apresentando dados qualitativos a respeito do tema. Ainda, serão utilizados recursos como livros, sites e artigos publicados para a efetivação da pesquisa, sendo que o método utilizado será o dedutivo.

¹ Doutorando em Direito pelo programa de Ciências Jurídicas do Centro Universitário de Maringá (UNICESUMAR). E-mail: rodrigoandradedireito@gmail.com. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8212183309064481>.

² Doutor em Ciências Criminais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). E-mail: gustavonoronhadeavila@gmail.com. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4220998164028087>.

PALAVRAS-CHAVE: Direitos da personalidade. Docente. Meio ambiente de trabalho. Precarização. Terceirização.

ABSTRACT: The present work aims to analyze, in a concise way, the debate surrounding the (im)possibility of outsourcing the work of public school teachers in the state of Paraná, considering positive and negative aspects, social and psychological factors on the subject, with its possible developments and consequences. Another factor that will be verified is the doctrinal factor that will guide the reflections undertaken. To this end, theoretical research of a descriptive nature will be developed, presenting qualitative data on the topic. Furthermore, resources such as books, websites and published articles will be used to carry out the research, and the method used will be deductive.

KEYWORDS: Personality rights. Teacher. Working environment. Precariousness. Outsourcing.

SUMÁRIO: Introdução. 1. Considerações acerca da dignidade da pessoa humana, os direitos da personalidade e o meio ambiente de trabalho dos docentes de escolas públicas do Estado do Paraná. 2. Considerações sobre a legislação e o meio ambiente de trabalho dos docentes de escolas públicas do Estado do Paraná. 3. Reflexões acerca da (im) possibilidade de terceirização no trabalho do docente do ensino público paranaense. Conclusões. Referências.

INTRODUÇÃO

O trabalho, a cada dia, tem se tornado mais complexo, em virtude da própria evolução da sociedade. Com isso, surgem novos direitos e deveres, tanto àqueles que exploram a força de trabalho de outrem, como ao que tem sua força de trabalho explorada. Diante disso, os direitos da personalidade buscam proteger o trabalhador na sua dignidade, uma vez que é considerado trabalhador todo aquele que tem sua força de trabalho explorada, incluindo o professor.

Nessas condições, este artigo propõe-se a analisar, de forma concisa e breve, o embate ético acerca da (im) possibilidade de terceirização no trabalho do docente de escola pública no estado do

Paraná, bem como, demonstrar os motivos que levam ao ponto de questionarem os critérios, as consequências e os riscos jurídicos da terceirização da atividade fim e da atividade meio, analisando, se tal modalidade encontra respaldo, atualmente, no ordenamento jurídico pátrio. Para isso, será efetuada uma pesquisa de caráter descritivo, apresentando dados qualitativos na forma de base metodológica, utilizando-se o método dedutivo.

Assim, no segundo tópico, serão abordadas, de modo breve e sucinto, algumas considerações sobre a dignidade da pessoa humana, os direitos da personalidade e o meio ambiente de trabalho dos docentes de escolas públicas do estado do Paraná. Fundamentos que alicerçaram a construção do entendimento e dos princípios que podem estar sendo violados no trabalho do docente. No terceiro tópico será examinado, em suma, a possibilidade teórica e analítica de desmistificar acerca da (im) possibilidade de terceirização no trabalho do docente do ensino público paranaense.

Por derradeiro, no último tópico, serão apresentadas as conclusões deste artigo e o fechamento das ponderações suscitadas ao longo desse artigo.

1. CONSIDERAÇÕES ACERCA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, OS DIREITOS DA PERSONALIDADE E O MEIO AMBIENTE DE TRABALHO DOS DOCENTE DE ESCOLAS PÚBLICAS DO ESTADO DO PARANÁ

É crucial, a este estudo, expor comentários sobre os direitos da personalidade, uma vez que eles estão intimamente conectados à dignidade da pessoa humana. Luís Roberto Barroso sustenta que a doutrina descreve os direitos da personalidade, hodiernamente, como direitos “emanados da própria dignidade humana” que ganharam principal expressão após a Segunda Guerra Mundial.

Não obstante a divergência doutrinária existente acerca do conceito de direitos da personalidade, é de grande valia mencionar a

concepção de Wanderlei de Paula Barreto, que compreende os direitos da personalidade como o mínimo necessário para a garantia da dignidade da pessoa e de seu desenvolvimento:

Cada uma das expressões determinadas do poder que tem a pessoa sobre o todo ou sobre as partes da sua integridade física, psíquica, intelectual, e em vida e, em alguns casos, após a morte, e que constituem um mínimo necessário e apto a garantir a dignidade da pessoa e amplo Desenvolvimento da personalidade.

Dias³, assevera que o valor da pessoa humana é um princípio basilar da resolução constitucional, com a maior sedimentação do Estado Democrático de Direito, que guia a todos os princípios e direitos em nosso ordenamento pátrio, e filosoficamente falando, a dignidade se refere ao princípio moral do qual o ser humano deve ser considerado um fim e jamais como um meio.

Salienta-se que o princípio da dignidade da pessoa humana protege não somente os direitos fundamentais e sociais a todas as pessoas, mas tutela a personalidade, a vida privada e os demais aspectos que incidem no alicerce da existência da pessoa humana.

Em ato contínuo, o alicerce que dá consistência ao direito de família, que, por sua vez, é o alicerce da sociedade, é justamente a dignidade da pessoa humana. Assim sendo, este princípio somente é afiançado se forem conservadas as propriedades efetivas das afinidades familiares, ou seja, o amor, a união, a dependência recíproca, a confiança, a consideração, o plano de vida comum, consentindo, dessa forma, o crescimento pessoal e social de cada membro do instituto familiar⁴.

Foucault⁵, por seu turno, ao refletir sobre a dignidade da pessoa humana, explica que:

³ DIAS, Maria Berenice. União homoafetiva: o preconceito e a justiça. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

⁴ DIAS, Maria Berenice. União homoafetiva: o preconceito e a justiça. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

⁵ FOUCAULT, Michel. **A história da sexualidade**: a vontade de saber. 17. ed. Rio de Janeiro: Graal, 2006 p. 128.

A dignidade humana incide não apenas na garantia negativa de que a pessoa não será alvo de insultos ou aviltamentos, mas também adiciona a asseveração positiva do pleno alargamento da personalidade de cada indivíduo. O pleno desenvolvimento da personalidade pressupõe [...], de um lado, o reconhecimento da total autodisponibilidade, sem interferências ou impedimentos externos, das possíveis atuações próprias de cada homem; de outro, a autodeterminação que surge da livre projeção histórica da razão humana [...]

2. CONSIDERAÇÕES SOBRE A LEGISLAÇÃO E O MEIO AMBIENTE DE TRABALHO DOS DOCENTES DE ESCOLAS PÚBLICAS DO ESTADO DO PARANÁ

Segundo Codo *et al.*⁶ “O homem produz sua própria existência enquanto trabalha, arquitetando a estrutura social com suas próprias mãos, a mesma estrutura que lhe servirá de habitat; o homem é o meio ambiente do homem”. Ser humano e trabalho estão intrinsecamente ligados, pois o trabalho contribui para a formação da identidade do sujeito e a sua subjetividade. Por esta razão, e conforme os mesmos autores, “[...] tentar compreender o homem sem considerar o trabalho é tentar compreender o homem, apesar de sua vida”⁷.

Portanto, é deveras importante estudar e compreender o meio ambiente de trabalho do docente, que dia após dia, tem se tornado mais complexo, em virtude da própria evolução da sociedade. Com isso, surgem novos direitos e deveres, tanto àqueles que explora a força de trabalho de outrem, como àquele cuja força de trabalho é explorada.

Nesse sentido, é possível extrair das lições de Marx que o trabalho é uma atividade do ser humano pela sua capacidade de projeção, ao contrário da ação animal, conforme se depreende da comparação a seguir:

⁶ CODO, W.; SAMPAIO, J.; HITOMI, A. **Sofrimento psíquico nas organizações**: saúde mental e trabalho. Petrópolis: Vozes, 1995, p.59.

⁷ CODO, W.; SAMPAIO, J.; HITOMI, A. **Sofrimento psíquico nas organizações**: saúde mental e trabalho. Petrópolis: Vozes, 1995.p.59.

Uma aranha executa operações semelhantes às do tecelão, e a abelha supera mais de um arquiteto ao construir uma colmeia. Mas o que distingue o pior arquiteto da melhor abelha é que ele figura na mente sua construção antes de transformá-la em realidade⁸.

O trabalho do professor do ensino público é, na maioria das vezes, um ambiente estressante e ao Estado compete o dever de fiscalizar e prover os recursos para um ambiente saudável de trabalho aos professores do ensino público.

Portanto, a Constituição Federal de 1988 tem como objetivos fundamentais a construção de uma sociedade livre e igualitária, corolários cujo amparo deriva da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, granjeando uma cobertura universal, internacionalizada, durante o século XX⁹.

O conceito legal de meio ambiente encontra respaldo no art. 225 da atual Constituição Cidadã e, por meio do raciocínio do Legislador Constituinte, conforme esclarece Padilha, é no art. 200 que o tocante ao meio ambiente do trabalho se faz mais enfático:

A visão abrangente e extensiva do Texto Constitucional quanto à temática ambiental se comprova ainda no capítulo da Seguridade Social, no qual expressamente se menciona o “meio ambiente do trabalho” (art. 200, inciso VIII), possuindo os trabalhadores direito a uma sadia qualidade do ambiente de trabalho (art. 7º, inciso XXII). Dessa forma, o centro gravitacional da tutela da saúde e bem-estar do trabalhador no ambiente do trabalho se deslocou para o patamar constitucional, que se torna o eixo da legislação infraconstitucional e das normas contratuais.¹⁰

⁸ MARX, Karl. **O capital**: crítica da Economia Política. Livro I, v. 1. Tradução de Reginaldo Sant'Ana. 20. ed. – Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002, p. 211-212.

⁹ **Declaração universal dos direitos humanos**. Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris. 10 dez. 1948. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>> Acesso em: 26 jun. 2017.

¹⁰ PADILHA, Norma Sueli. **Meio ambiente do trabalho**: um direito fundamental do trabalhador e a superação da monetização do risco. Disponível em: <<https://>

A própria Constituição Federal de 1988 também sustenta, em seu art. 7º, XXII, que “[...] são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XXII — redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança”¹¹.

Já a Lei de Políticas Públicas de Meio Ambiente, Lei n.º 6938 de 1991, expõe o que se pode entender por meio ambiente: “[...] o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”¹².

Retomando o entendimento de Padilha, o direito ao meio ambiente é um direito fundamental, metaindividual, de terceira geração, que “[...] nascem quando podem e devem nascer” e, nesse sentido, o direito ao meio ambiente pode ser apreciado como gênero, do qual o trabalho pode ser examinado como espécie¹³.

Na mesma lógica, porém com outras palavras, entendem Silva e Pereira¹⁴, enquanto parte do meio ambiente do trabalho, “[...] todos os fatores internos ou externos que possam interagir com o trabalho”.

Ainda na mesma esteira de raciocínio, é preciso trazer novamente à baila a didática conceituação de meio ambiente do trabalho de Rocha, então mencionada que:

juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/55993/009padilha.pdf?sequence=1. Acesso em: 27 jan. 2017, p. 04-05.

¹¹ BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília/DF: Senado, 1988.

¹² BRASIL. **Leinº6.938,de31deagostode1981**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm>. Acesso em: 11 mai. 2017.

¹³ PADILHA, Norma Sueli **O equilíbrio do meio ambiente do trabalho: direito fundamental do trabalhador e de espaço interdisciplinar entre o direito do trabalho e o direito ambiental**. Rev. TST, Brasília, vol. 77, nº 4, out/dez 2011, p. 232. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/28356/009_padilha.pdf?sequence=5>. Acesso em: 08 out 2017, p.239.

¹⁴ SILVA, Leda Maria Messias da; PERREIRA, Marice Taques. **Docência (In) Digna: o meio ambiente laboral do professor e as consequências em seus direitos da personalidade**. São Paulo: LTr, 2013, p. 25.

É possível conceituar o ambiente do trabalho como a ambiência na qual se desenvolvem as atividades do trabalho humano. Não se limita ao empregado; todo trabalhador que cede sua mão de obra exerce sua atividade em um ambiente de trabalho. Diante das modificações por que passa o trabalho, o meio ambiente laboral não se restringe ao espaço interno da fábrica ou da empresa, mas se estende ao próprio local de moradia ou ambiente urbano¹⁵.

3. REFLEXÕES ACERCA DA (IM) POSSIBILIDADE DE TERCEIRIZAÇÃO NO TRABALHO DO DOCENTE DO ENSINO PÚBLICO PARANAENSE

Segundo a Lei n.º 13.467/17¹⁶, que dispõe inúmeras mudanças na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), em relação possibilidade de terceirização da atividade fim, no serviço público, suscita discussões acerca da possibilidade de terceirização da atividade fim do serviço público, uma vez que não impõe limites à terceirização, mas também não é clarividente no tocante a essa possibilidade.

Doravante, com a evolução, a passos largos, da sociedade e das suas inovações tecnológicas e legislativas, o Estado não pode ficar para trás, como tem ficado com a falta de efetivo humano, material e capital.

Uma hipótese de mitigar gastos e potencializar a eficácia dos serviços do ensino universal e público no Brasil, é a possibilidade de terceirização da atividade meio de trabalho no ensino público, uma vez que a terceirização da atividade fim é vedada expressamente em alguns estados da federação por meio de legislação estadual. No caso do Estado do Paraná, por exemplo, até 2022, era vedado tal terceirização da atividade fim, como se depreende nas linhas do art. 39 da Constituição Estadual do Paraná, que afirmava

¹⁵ ROCHA, Júlio Cesar de Sá da. **Direito ambiental e meio ambiente do trabalho**: dano, prevenção e proteção jurídica: ltr, 1997, p. 30.

¹⁶ BRASIL. **Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 18 jan. 2018.

ser “[...] vedada a contratação de serviços de terceiros para a realização de atividades que possam ser regularmente exercidas por servidores públicos, bem como, para cobrança de débitos tributários do Estado e dos Municípios”¹⁷. Tal dispositivo foi revogado pela Emenda Constitucional 53 de 14/12/2022 do Estado do Paraná, abrindo portas juridicamente para terceirização de professores e gestores nas escolas públicas paranaenses, mas essa medida seria capaz eticamente de alcançar as finalidades da educação pública com qualidade?

Nesse sentido, Cara (2022) ressalta que a saída para alcançar as finalidades da educação, como definidas na Constituição de 1988, é o caminho contrário ao “combo’ de militarização e terceirização das escolas públicas que ocorre em muitos estados. Na concepção do autor, a saída é justamente apostar no princípio da gestão democrática, o que certamente garantiria mais ética e dignidade no ambiente escolar, como se pode interpretar das palavras do autor a seguir:

Para alcançar as finalidades da educação, como definidas na Constituição, é preciso que a escola, seu projeto político-pedagógico e seu currículo sejam pensados com e pela comunidade escolar, considerando sua diversidade e pluralidade. Aqui é preciso concordar com Giroux (2011) 25, quando aponta que o enfraquecimento das instituições públicas, tais como a escola, impede a promoção da pluralidade do debate público e o oferecimento da proteção contra as tendências antidemocráticas em curso. Assim, a privatização da educação e da escola, os processos de militarização das instituições educativas, os ataques que objetivam silenciar a diversidade e a imposição de reformas curriculares, não favorecerão o combate às múltiplas formas de violência nas e contras as escolas. Neste sentido, faz-se necessário sublinhar que a diminuição da violência às escolas não será resolvida pela criação de mais escolas cívico-militares, pela educação domiciliar ou por meio de reformas curriculares exógenas à lógica deste espaço. Pelo contrário, precisamos apostar no princípio da gestão democrática e da escola como ambiente fértil para o exercício da cidadania, na qual trabalhadores da escola e estudantes possuem voz ati-

¹⁷ PARANÁ. **Constituição do Estado do Paraná**, de 5 de outubro de 1989.

va na construção do espaço escolar e da sociedade que desejam conviver¹⁸ (grifos nossos).

Para tanto, o risco à segurança pública deve ser considerado, isto é, não basta somente a possibilidade do aval legal e o argumento de redução de gastos públicos, na terceirização da atividade meio e fim no trabalho do docente.

Todavia, o meio ambiente escolar pode se tornar um ambiente precário, arriscado e hostil, se seguir a lógica capitalista e, nesse sentido, é de grande valia que alerta Marx¹⁹:

O capital tem um único impulso vital, o impulso de se autovalorizar, de criar mais-valor, de absorver, com sua parte constante, que são os meios de produção, a maior quantidade possível de mais-trabalho. O capital é trabalho morto, que, como um vampiro, vive apenas da sucção de trabalho vivo, e vive tanto mais quanto mais trabalho vivo suga. O tempo durante o qual o trabalhador trabalha é o tempo durante o qual o capitalista consome a força de trabalho que comprou do trabalhador. Se este consome seu tempo disponível para si mesmo, ele furta o capitalista.

Nesse tocante, os novos shopping centers educacionais — expressão de Sader²⁰ — funcionais à sua lógica do consumo e do lucro, lembram o termo “cultura de cassino”, elaborado por George Steiner e abordado em detalhes por Zygmunt Bauman, em seu trabalho sobre educação e juventude. De fato, o Estado decidiu lavar as mãos da obrigação de “educar o povo”, gritantemente no caso das “áreas

¹⁸ CARA, Daniel (org.). O extremismo de direita entre adolescentes e jovens no Brasil: ataques às escolas e alternativas para a ação governamental. **Campanha Nacional pelo Direito à Educação**, São Paulo, 11 dez. 2022. Disponível em: https://media.campanha.org.br/acervo/documentos/Relatorio_ExtremismoDeDireitaAtaquesEscolasAlternativasParaAcaoGovernamental_RelatorioTransicao_2022_12_11.pdf. Acesso em: 14 jul. 2023. p. 24.

¹⁹ MARX, Karl. O capital. São Paulo: Boitempo, 2013, p. 307.

²⁰ SADER, Emir Simão. Os shopping-centers, utopia neoliberal. Carará, 13 jan. 2014. Disponível em: <http://carcara-ivab.blogspot.com/2014/01/os-shopping-centers-utopia-neoliberal.html> Acesso em: 22 jan. 2023.

de ponta” ou excelência, mas também, de modo um pouco menos direto — como mostra a ideia de substituir as escolas secundárias administradas pelo Estado por “academias” dirigidas pelo mercado de consumo²¹. Doravante, como em um “efeito dominó”, no qual toda ação tem uma reação, no qual o meio ambiente escolar não difere, isto é, um ambiente precarizado pode gerar um assédio moral, que por sua vez pode derivar alguma doença ocupacional.

A precariedade do meio ambiente escolar pode produzir consequências na saúde psíquica e física dos participantes desse cenário. Como exemplo, cita-se o Estado do Paraná, que coloca militares aposentados novamente na ativa, por meio de contratos temporários de Processo Seletivo Simplificado (PSS), para atuarem nas escolas Cívico-Militar, ou seja, a um baixo custo, mas com alto risco, uma vez que a presença de um militar na escola pode trazer mais hostilidade para este cenário, justamente pela falta de preparo desses profissionais. Ademais, pode contribuir para um ambiente escolar opressor pelo fato de o sistema normativo que disciplina o meio ambiente de trabalho dos policiais militares ser extremamente arcaico e hostil.

Um ambiente escolar opressor pode gerar diversas síndromes aos docentes e aos seus alunos e alunas, dentre elas a síndrome de *Burnout*, que pode afetar diretamente todos os integrantes do meio ambiente escolar. E nesse sentido, Freudenberger²² (1974) valeu-se de uma perspectiva clínica, para reconhecer que *Burnout* é um estado de exaustão, resultado de trabalho excessivo que ocasiona, inclusive, a alienação de necessidades do próprio trabalhador. E nesse sentido, pondera Han: “Doenças psíquicas como a depressão ou o *burnout* são sintomas patológicos de que hoje ela se transforma muitas vezes em coerção”²³.

²¹ BAUMAN, Zygmunt. **Sobre educação e juventude**: conversas com Ricardo Mazzeo. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2013 p. 23-33.

²² FREUDENBERGER, Herbert J. Staff burn-out. **Journal of Social Issues**, v. 30, n. 1, p. 159-165, Winter, 1974.

²³ HAN, Byung-Chul. **Psicopolítica: o neoliberalismo e as novas técnicas de poder**. Tradução: Maurício Liesen. Belo Horizonte: Âyné, 2020, p.10.

Portanto, é dever do Estado prover um ambiente escolar desprovido de opressão e totalitarismo, possibilitando não só o trabalho, mas também o convívio social.

A ponderação entre os prós e os contras da terceirização deve ser conduzida à luz dos direitos da personalidade, do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana e da adequação social, bem como do direito fundamental à segurança insculpido na atual Constituição Federal.

Doravante, com a terceirização, é bem provável que os professores do ensino público recebam salários menores que os outros professores do regime estatutário, afinal esse é o intuito de uma terceirização, conter ou cortar gastos, possibilitando economia e eficácia da máquina pública. Todavia, isso pode gerar um grande risco na prestação dos serviços e um sucateamento, ainda maior, do serviço, pois, um fato notório é que, em muitos estados brasileiros, os professores de escolas públicas, recebem baixos salários para exercer as suas funções. Além do que, o regime jurídico e disciplinar do professor estatutário é extremamente diferente de um celetista terceirizado.

Um professor terceirizado ou contratado por um “processo simplificado” (PSS), ou seja, temporário, ganha em média a metade do salário de um professor estatutário de carreira. Desta feita, o risco à segurança também seria mitigado, haja vista que o processo de contratação por concurso é muito mais rigoroso do que o de uma empresa privada, que visa o lucro. Dessa forma, os candidatos mais preparados e de idoneidade seriam melhor aferidos, além do que o próprio servidor trabalharia com mais segurança sem ter o medo de uma transferência ou demissão por qualquer motivo injusto, isto porque, aos agentes públicos é garantido um processo administrativo para apuração de infrações disciplinares.

É importante salientar que essa pesquisa não tem o condão de causar uma vitimização do professor, o que se busca é desmistificar as causas de precarização do seu meio ambiente de trabalho, não isentando os agentes de seus deveres. Conquanto, histórica-

mente, os baixos salários recebidos obrigam os professores da rede pública de ensino a buscarem rendas complementares, como, por exemplo, os “bicos”, para sobreviverem e sustentarem suas famílias dignamente. Essa dupla (ou até tripla) jornada de trabalho, conseqüentemente, gera, entre outros efeitos, um baixo rendimento no exercício da atividade de ensino, representando um risco incalculável à saúde dos professores e dos alunos.

CONCLUSÕES

É inequívoco que o professor tem direito a um meio ambiente de trabalho digno. Igualmente, implica também dizer que o Estado não tenha que se esforçar para prover condições de mitigação da precarização no meio ambiente do trabalho dos professores.

Conclui-se que independente da (im) possibilidade legal de teorização da atividade fim no meio ambiente de trabalho do docente, no campo fático, a hipótese acaba sendo inviável, por possibilitar o aumento da precarização, gerando mais insegurança pública e jurídica, conseqüentemente, gerando mais gastos no erário a longo e médio prazo do que se infere a curto prazo.

O Estado para conseguir mais economia e efetividade deve investir mais em qualidade de vida e qualificação especializada, pois, com isso, o trabalho do professor tende a ser mais eficaz, gerando mais dignidade ao meio ambiente de trabalho do professor, melhor atendimento aos cidadãos e economia aos cofres públicos, possibilitando, assim, por sua vez, o gradativo aumento de salário dos professores.

Por fim, conclui-se, pelo raciocínio aqui traçado, que a terceirização gera economia para o Estado, diante da precarização (ainda maior) dos serviços terceirizados que, conseqüentemente, causam o aumento da violação dos direitos humanos dos docentes do ensino público.

REFERÊNCIAS

ARENDDT, Hannah. **Origens do Totalitarismo**. 1979, p. 315.

Disponível em:

<http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/marcos/hdh_arendt_origens_totalitarismo.pdf>. Acesso em: 13 jun. 2024.

BALESTRERI, Ricardo Brisola. **Direitos Humanos: Coisa de Polícia**. Passo Fundo: Paster Editora, 1998, p. 13 e 25.

Disponível em: <http://www.policiacivil.rs.gov.br/upload/1380658924_Balestreri_Direitos_Humanos_Coisa_policia.pdf>. Acesso em: 13 jul. 2017.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

BAUMAN, Zygmunt. **Sobre educação e juventude: conversas com Ricardo Mazzeo**. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2013.

BAUMAN, Zygmunt. **44 Cartas do mundo líquido moderno**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2011.

BRASIL. CÂMARA, Projeto de Lei 482/2015. Disponível em; <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=FD0686B97DE69455DD37309763B33722.proposicoesWebExterno1?codteor=1303705&filename=PL+482/2015>. Acesso em 19 mar. 2024.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília-DF-DF: Senado, 1988.

_____. **Lei n.º 13.467, de 13 de julho de 2017.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03

_____. **Lei n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm. Acesso em: 11 mai. 2017.

CARA, Daniel (org.). O extremismo de direita entre adolescentes e jovens no Brasil: ataques às escolas e alternativas para a ação governamental. **Campanha Nacional pelo Direito à Educação**, São Paulo, 11 dez. 2022. Disponível em: https://media.campanha.org.br/acervo/documentos/Relatorio_ExtremismoDeDireitaAtaquesEscolasAlternativasParaAcaoGovernamental_RelatorioTransicao_2022_12_11.pdf. Acesso em: 14 jun. 2024

CODO, W.; SAMPAIO, J.; HITOMI, A. **Sofrimento psíquico nas organizações:** saúde mental e trabalho. Petrópolis: Vozes, 1995.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris. 10 dez. 1948. Disponível em: www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf. Acesso em: 26 jun. 2024.

DIAS, José Francisco de Assis. **Direitos Humanos:** fundamentação Onto-teleológica dos Direitos Humanos. Maringá: Unicorpore, 2005.

DIAS, Maria Berenice. **União homoafetiva:** o preconceito e a justiça. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

FOUCAULT, Michel. **A história da sexualidade:** a vontade de saber. 17. ed. Rio de Janeiro: Graal, 2006.

FREUDENBERGER, Herbert J. Staff burn-out. *Journal of Social Issues*, v. 30, n. 1, p. 159- 165, Winter, 1974.

GARCIA, Flávio Amaral. A relatividade da distinção atividade-fim e atividade-meio na terceirização aplicada à administração PÚBLICA n.º 24 – outubro/novembro/dezembro de 2010 — Salvador — Bahia — Brasil — ISSN 1981-187X

HAN, Byung-Chul. *Psicopolítica: o neoliberalismo e as novas técnicas de poder*. Tradução: Maurício Liesen. Belo Horizonte: Âyné, 2020.

MARX, Karl. **O capital**: crítica da Economia Política. Livro I, v. 1. Tradução de Reginaldo Sant'Ana. 20. ed. — Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

MARX , Karl. *O capital*. São Paulo: Boitempo, 2013

NALINI, José Renato, *Ética geral e profissional*, 13 ed.rev., atual. e ampl., São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2016.

PADILHA, Norma Sueli **O equilíbrio do meio ambiente do trabalho**: direito fundamental do trabalhador e de espaço interdisciplinar entre o direito do trabalho e o direito ambiental *Rev. TST, Brasília*, vol. 77, no 4, out/dez 2011.

_____. **Meio ambiente do trabalho: um direito fundamental do trabalhador e a superação da monetização do risco**. Disponível em:<<https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/55993/009padilha.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 27 jan. 2017.

PARANÁ. **Constituição do Estado do Paraná**, de 5 de outubro de 1989.

PEREIRA, Ana Paula Silva. **A crítica de Hannah Arendt aos direitos humanos e o direito a ter direitos**. 2015, p. 01. Disponível em: <<http://www.revista.ufpe.br/revistaperspectivafilosofica/index.php/revistaperspectivafilosofica/article/view/54>>. Acesso em: 13 jul. 2017.

ROCHA, Júlio Cesar de Sá da. **Direito ambiental e meio ambiente do trabalho**: dano, prevenção e proteção jurídica: ltr, 1997.

SADER, Emir Simão. Os shopping-centers, utopia neoliberal. Carvará, 13 jan. 2014. Disponível em: <http://carcara-ivab.blogspot.com/2014/01/os-shopping-centers-utopia-neoliberal.html> Acesso em: 22 jun. 2024.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SILVA, Leda Maria Messias da; PEREIRA, Marice Taques. **Docência (In) Digna**: o meio ambiente laboral do professor e as consequências em seus direitos da personalidade. São Paulo: LTr, 2013.

SMITH, Adam. **A riqueza das nações**. Tradução de Luiz João Baraúna. Vol. II. São Paulo: Nova Cultural.1996.-vai-terceirizar-servico-de-190-da-pm/)> Acesso em: 18 jan. 2024.

Submissão: 30.agosto.2024
Aprovação: 28.fevereiro.2025